

Acórdão: 18.466/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117348-41
Impugnante: Comercial Irmãos Viana Ltda.
Proc. S. Passivo: Nelson Fontes Salgado/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151218-42
Inscr. Estadual: 062.508235.00-47
Origem: DF/BH-1

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado o uso de notas fiscais declaradas inidôneas na entrada de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Crédito tributário retificado pelo Fisco excluindo a nota fiscal para a qual se comprovou o recolhimento do ICMS. Entretanto, com relação às exigências remanescentes encontra-se extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais inidôneos, em setembro de 2000 e agosto de 2001, na entrada de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

Inicialmente, a Autuada foi intimada através do AR de fl. 51 dos autos. Entretanto, uma vez que a data de recebimento nele acostada foi posterior a seu pedido de baixa, o Fisco houve por bem realizar a intimação por edital, conforme fl. 53.

Após nova análise a intimação por edital foi anulada, conforme publicação de fl. 60 dos autos, entendendo como válida a intimação realizada através do AR de fl. 51.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 61/66 dos autos, a qual é considerada intempestiva, conforme Ato Declaratório de fl. 103.

Intimada, a Autuada apresenta Reclamação de fls. 107/112 dos autos, a qual é acolhida, conforme despacho de fls. 123/124.

O Fisco então se manifesta às fls. 126/131 dos autos, procedendo à reformulação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há nova manifestação do Fisco às fls. 144/145, determinado a intimação da Autuada nos termos do art. 100, parágrafo 1º da CLTA/MG, o que é cumprido sem manifestação da Autuada.

DECISÃO

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais inidôneos, em setembro de 2000 e agosto de 2001, na entrada de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

Na manifestação de fl. 129 dos autos, o Fisco acatou argumento da Autuada para reformular o crédito tributário, excluindo as exigências do mês de agosto de 2001, relativas à nota fiscal 000189, de 31/08/2001 (fl. 16), permanecendo, apenas, as exigências do mês de setembro de 2000, relativas às notas fiscais 168 e 169 (fls. 14/15).

Entretanto, dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, conforme decisão de fls. 123/124 dos autos que apreciou a Reclamação interposta, a intimação por via postal foi considerada nula, tendo a intimação da Autuada sido considerada efetivada em 01/02/2006 quando da apresentação da Impugnação de fls. 61/66 dos autos.

Desse modo, uma vez que as exigências são relativas ao mês de setembro de 2000 e a intimação do Auto de Infração somente ocorreu em fevereiro de 2006, o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN para constituição do crédito tributário já havia se extinguido.

Assim, extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, mostra-se improcedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/11/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG